



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 760, DE 28 DE AGOSTO DE 1989.

Cria a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica deste Município.

Art. 2º) - A taxa a que se refere o art. anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

Parágrafo 1 - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

Parágrafo 2 - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

d) Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuintes, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º) - A taxa de iluminação pública pela presente Lei será devida pelos usuários contribuintes das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

Parágrafo 1 - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

Parágrafo 2 - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os templos de qualquer culto;

- o concessionário local dos serviços de distribui-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

ção de energia elétrica.

Parágrafo 3 - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (Cinquenta por cento) valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior ou desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º) - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º) - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices, abaixo ou por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial

a) - Até 30KWH: 0,00% da tarifa de iluminação pública.

II - De 31 a 50 KWH: 0,00% da tarifa de iluminação pública.

III- De 51 a 100 KWH: 2,39% da tarifa de iluminação pública.

IV- De 101 a 200KWH: 4,78% da tarifa de iluminação pública.

V- de 201 a 500KWH: 10,75% da tarifa de iluminação pública.

VI- Acima de 500KWH: 17,92% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras atividades

VII- Até KWH: 1,19% da tarifa de iluminação pública.

VIII- De 31 a 50KWH: 1,79% da tarifa de iluminação pública.

IX- De 51 a 100KWH: 4,78% da tarifa de iluminação pública.

X- De 100 a 200KWH: 10,15% da tarifa de iluminação pública.

XI- De 201 a 500KWH: 14,93% da tarifa de iluminação pública.

XII- Acima de 500KWH: 29,86% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimen



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

to de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º) - O produto da taxa de iluminação pública arrecadado consistirá receita a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

Parágrafo 1 - Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2 - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispendios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo 3 - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º)-- A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo 1 - Para o disposto neste art., fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

Parágrafo 2 - Os serviços prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este município.

Parágrafo 3 - A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º) - Uma vez firmado o Convênio de que trata o Artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo 1 - Após o pagamento da fatura e iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo 2, do artigo 6º da presente Lei.

Parágrafo 2 - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura Municipal para o pagamento com recursos próprios do Município, conforme o Parágrafo 3 do ARTIGO 6º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 9º) - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10 - Em qualquer Época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DO GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,
EM 28 DE AGOSTO DE 1989.


JOSÉ ROLIM GOMES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

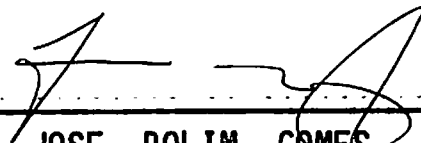
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

EDITAL N° 01/89

O CIDADÃO JOSE ROLIM GOMES, PREFEITO MUNICIPAL/ DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, DE ACÓRDO COM O ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 760, DE 28 DE AGOSTO DE 1989, QUE CRIOU A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TORNA PÚBLICO ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE :

A PARTIR DO PRÓXIMO MÊS DE SETEMBRO/89, A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERÁ FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL POR INTERMÉDIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, ATRAVÉS DAS CONTAS MENSAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE ACÓRDO COM CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE ESTA MUNICIPALIDADE E A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA(COELCE) NESTE MUNICÍPIO, (ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 760, DE 28.08.89.).

SALA DO GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU?
EM 28 DE AGOSTO DE 1989.



JOSE ROLIM GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE=SE. PUBLIQUE=SE E CUMPRA=SE;



JOSE RODRIGUES PIMENTA
SECRETÁRIO GERAL